

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO

05 de setembro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º. 24/2020

“Dispõe sobre o plano de reabertura do comércio local em face das medidas aplicadas pelo Governo do Estado da Paraíba, denominado Novo Normal Paraíba, em detrimento das medidas impostas ao combate do contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e a manutenção do isolamento social.”

O **Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba**, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020, em virtude da disseminação global pela Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011.

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, devido à crise de saúde pública e nas finanças do estado enfrentadas durante a pandemia do novo coronavírus, tendo já sido confirmado casos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a simetria governamental inerente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, em atento as determinações emanadas da Organização Mundial de Saúde - OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, buscando sempre estabelecer o melhor plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de São Mamede/PB.

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba por meio do Decreto nº 40.304, de 12 de junho de 2020 editou um **plano de reabertura gradual do comércio do estado**, bem como medidas a serem observadas pelos municípios, Administração Pública e setor privado, denominado de Novo Normal Paraíba;

CONSIDERANDO a consistente ampliação das capacidades de resposta do Sistema de Saúde paraibano, com a oferta de mais de mil leitos para os cuidados demandados pela COVID-19, em todo Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada da economia, tendo como base o binômio a ser ponderado: taxa municipal de transmissão x mortalidade pelo novo coronavírus, e tendo a rede regional hospitalar capacidade de atendimento aos pacientes em

casos graves, ou seja, a disponibilização de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI),

CONSIDERANDO os entendimentos mantidos com os Órgãos Governamentais no sentido de elaborar protocolos específicos de forma conjunta para garantir a retomada das atividades econômicas e sociais, a fim de assegurar que a reabertura gradual e segura seja feita de forma ordenada, com regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o município de São Mamede/PB há mais de 30 (trinta) dias apresenta estabilidade no controle ao contágio pelo novo coronavírus, e mesmo com novo plano de flexibilização serão mantidas todas as medidas de higienização pela Edilidade (barreiras, desinfecção, etc), como maneira de prevenção ao contágio.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído em âmbito municipal o Plano de Flexibilização de Reabertura Gradual do Comércio Local, subdividido em três etapas gradativas, com datas, critérios e determinações específicas para cada etapa, sendo a abertura gradual crescente, podendo haver em qualquer caso regressão das etapas, em caso de aumento dos casos de transmissão pelo novo coronavírus.

Parágrafo Único: As fiscalizações serão realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com apoio ostensivo da Polícia Militar, sendo o atendimento das regras de contingenciamento, horários e itens de higienização obrigatórias para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 2º - Fica determinado que para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais será necessário o cumprimento das regras dispostas pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo:

I - distanciamento horizontal;

II - marcações próximas ao atendimento de balcões (caixas, atendimento, etc);

III - disponibilização obrigatória de álcool à 70% gel/liquido;

IV - uso obrigatório de máscaras com indicação de placas de sua obrigatoriedade;

Parágrafo Único: O proprietário/representante do estabelecimento que não se adequar as normas determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal será notificado por essa, para cumprimento das determinações acima, sendo que o eventual descumprimento poderá ensejar a cassação do alvará de funcionamento, com posterior interdição do estabelecimento até a sua adequação.

Art. 3º - O atendimento presencial ao público nos órgãos da Administração Municipal, seja na sede da prefeitura Municipal ou nos prédios das Secretarias, deverão retornar, essencialmente com agendamento, mantido o trabalho remoto em qualquer caso.

Art. 4º - Fica prorrogada a suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino até o dia 30 de setembro de 2020, nos termos das determinações do Governo do Estado.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado, e de acordo com o Decreto Estadual nº 40.288, de 30 de maio de 2020, conforme orientações do Governo Estadual.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 05 de setembro de 2020.


Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional